# LEI Nº 4189/97

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597/94 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, CRIA O BOLETIM DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL E ALTERA PRESSUPOSTOS PARA O APOSTILAMENTO, REVOGA O ARTIGO 32, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PREVIDENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 6º os seguintes parágrafos:

*Art. 6º - . . . . . .*

*§ 1º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação a cada 06 (seis) meses ou até 30 (trinta) dias antes de completar os dois anos, quando serão observados os seguintes fatores:*

*I - assiduidade;*
*II - zelo no trato com a coisa pública;*
*III - dedicação ao cargo;*
*IV - pontualidade;*
*V - urbanidade;*
*VI - qualidade do trabalho;*
*VII - espírito de colaboração;*
*VIII - nível de conhecimento do serviço;*
*IX - desídia.*

*§ 2º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 6 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado.*

*I - na fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);*
*II - a média constante do parágrafo 2º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 8 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.*

*§ 3º - A avaliação prática será feita por Comissões a serem compostas por dois representantes indicados pelo Prefeito, dois representantes dos servidores municipais indicados em assembléia da categoria e pelo Secretário da Administração, que as presidirá.*

*§ 4º - Concluída a avaliação, as Comissões, através de seus presidentes, apresentarão ao Executivo o resultado, no prazo de quinze dias, para as providências exigíveis.*

*§ 5º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o servidor sujeito ao resultado de suas conclusões, mesmo que o trabalho seja encerrado após completados vinte e quatro meses da nomeação.*

Art. 2º - Altera a redação do § 5º do artigo 22, e acrescenta os parágrafos 6º e 7º:

*Art. 22 - . . . . .*
*§ 5º - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pela chefia imediata e revisto pela Comissão de promoção, considerando entre outros os seguintes fatores:*
*I - assiduidade;*
*II - zelo no trato com a coisa pública;*
*III - dedicação ao cargo;*
*IV - pontualidade;*
*V - urbanidade;*
*VI - qualidade do trabalho;*
*VII - espírito de colaboração;*
*VIII - nível de conhecimento do serviço;*
*IX - desídia.*
*§ 6º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 7 (sete).*
*I - na fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja, de 0 (zero) a -10 (dez negativo);*
*II - a média constante do parágrafo 6º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 8 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.*

*§ 7º - Os servidores de um mesmo grau e nível concorrerão entre si e as promoções dar-se-ão de modo a premiar os classificados em primeiro, segundo, . . ., lugares, em consonância com o número de vagas existentes. As vagas serão conhecidas de ofício, no mês de novembro de cada ano, e o decreto de promoção em dezembro.*

Art. 3º - O artigo 28, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 28 - O apostilamento no Município se dará após 10 anos consecutivos de efetivo exercício em Cargo de Confiança.*
*Parágrafo Único - A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança, sendo seu detentor funcionário efetivo.*

Art. 4° - Fica expressamente revogado o artigo 32.

Art. 5° - O artigo 39 e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39 - Fica o Município autorizado a adotar, através de convênio com a União ou Estado, o regime previdenciário de seus servidores.*
*Parágrafo Único - Prevalecendo o disposto constitucional contido no parágrafo 4° do artigo 40, se necessário, o município criará no prazo 180 dias, Fundo Complementar, via contribuições dos servidores e do município, na forma da lei.*

Art. 6° - Fica o Executivo Municipal autorizado a extinguir cargos ou funções desnecessárias, adequando o quadro às necessidades atuais do Município.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1997.

**Vicente de Faria Paiva**
**Prefeito Municipal**

**José Antônio dos Reis Chagas**
**Procurador Municipal**

**João Batista de Assis Pereira**
**Secretário Municipal da Administração**